



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720824/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE SIMÕES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 51.

Havendo específica previsão legal para a incidência da multa para lançamento de ofício, inaplicável as disposições do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 14.823/14.831) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 14.802/14.812, a qual julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, constituído pelos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 23/2/2018:

I. Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS (fls. 2/7)

No montante de R\$ 113.038,24, já inclusos os juros de mora (calculados até 2/2018) e multa proporcional, composto pelas seguintes infrações:

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO – DESCONTO SEGURADO - RESUMOS DE FOLHA X GFIP**

Valor da contribuição devida R\$ 52.625,42

II. Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR (fls. 8/31)

No montante de R\$ 12.226.623,54, já inclusos os juros de mora (calculados até 2/2018) e multa proporcional, composto pelas seguintes infrações:

Infração: **VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS CONTA 3.3.9.0.36**

Valor da contribuição devida R\$ 15.262,20

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO – DIFERENÇA REMUNERAÇÃO - CONTABILIDADE PESSOAL X BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO NOS RESUMO DE FOLHA**

Valor da contribuição devida R\$ 2.437.143,28

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO – DIFERENÇA REMUNERAÇÃO - RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO X BC CONSIDERADA ÓRGÃO) - DIFERENÇA (BC ÓRGÃO X GFIP)**

Valor da contribuição devida R\$ 1.360.357,07

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO – DIFERENÇA REMUNERAÇÃO - RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA ÓRGÃO) X GFIP**

Valor da contribuição devida R\$ 28.009,26

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - JETONS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS CONTA 3.3.9.0.36**

Valor da contribuição devida R\$ 24.476,60

Infração: **DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS NA GFIP**

Valor da contribuição devida R\$ 1.195.483,90

Infração: **GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS CORRELATA - DE RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO X BC CONSIDERADA ÓRGÃO) - DIFERENÇA (BC ÓRGÃO X GFIP)**

Valor da contribuição devida R\$ 170.131,09

Infração: **GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS CORRELATA - DE RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA ÓRGÃO) X GFIP**

Valor da contribuição devida R\$ 3.387,74

Infração: **GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS CORRELATA - DE CONTABILIDADE PESSOAL X BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO NOS RESUMO DE FOLHA**

Valor da contribuição devida R\$ 306.674,68

Infração: **GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS CORRELATA - A JETONS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS CONTA 3.3.9.0.36**

Valor da contribuição devida R\$ 3.092,05

III. Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS (fls. 32/43)

No montante de R\$ 3.170.434,88, já inclusos os juros de mora (calculados até 2/2018) e multa proporcional, composto pelas seguintes infrações:

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS REFLEXA - DE RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA ÓRGÃO) X GFIP**

Valor da contribuição devida R\$ 6.584,94

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS REFLEXA - DE CONTABILIDADE PESSOAL X BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO NOS RESUMO DE FOLHA**

Valor da contribuição devida R\$ 943.683,40

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS REFLEXA - DE RESUMOS DE FOLHA (BC CONSIDERADA FISCALIZAÇÃO X BC CONSIDERADA ÓRGÃO) - DIFERENÇA (BC ÓRGÃO X GFIP)**

Valor da contribuição devida R\$ 476.069,88

Infração: **RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS REFLEXA - DE JETONS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS CONTA 3.3.9.0.36**

Valor da contribuição devida R\$ 9.790,64

Da Impugnação

Devidamente cientificado do auto de infração por via postal em 2/3/2018, conforme AR de fl. 14.733, o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/3/2018 (fls. 14.737/14.762), alegando em síntese, conforme consta do acórdão (fls. 14.807/14.808):

O Sujeito Passivo interpôs impugnação em 27/03/2018 para cada Auto de Infração, apresentado os mesmos fatos e fundamentos (fls. 14737/14744, 14746/14753 e 14755/14762), sob as alegações que resumo a seguir:

Das Nulidades das Notificações

Alega que são nulas as notificações por cerceamento a plena defesa porque deixaram de informar os nomes dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como aferiram valores aleatórios nos períodos fiscais descritos. Colaciona jurisprudência.

Também é nula as notificações porque não descrevem como deveriam, a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Caso não seja declarada a nulidade das notificações, solicita diligências para a constatação dos reais valores devidos evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

Do Mérito

Aduz que as notificações não têm esteio legal e as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição.

Alega que as multas exponenciadas pelas notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita.

Conforme legislação atualmente em vigor, postula que as multas não podem ser no percentual que restou aplicada, o qual não consta nos autos de infração. Dessa forma, entende que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%, conforme determina o art. 52, da Lei nº 9.298/1996.

Quanto aos juros de mora, alega que atingem o valor corrigido da obrigação previdenciária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme CTN, é de 1% ao mês.

Postula que não sendo permitida a capitalização na execução fiscal, também não é permitida nos autos de infração, que posteriormente poderão ser inscritos em dívida ativa e fundamentar procedimento executório fiscal.

Enfatiza que, se todos são iguais perante a lei, e a sociedade deve ser justa, livre e solidária, e jamais poderá sê-lo, se as leis impositivas serem inconstitucionais, quando impõem juros de 100% do valor corrigido da obrigação e quando o próprio fiscalizante participa de tal acontecimento, ficando patente a imposição tributária/previdenciária.

Caso sejam mantidos os juros e multa, deverão ser reduzidos ao suportável pela sua capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

Postula que, havendo cobrança a maior, os autos do infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação previdenciária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devem ser arquivados.

Em caso de entendimento contrário, faz-se necessária a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

Transcreve trechos de doutrinadores na intenção de consubstanciar suas alegações.

Dos Pedidos

Solicita que seja conhecida a presente impugnação escrita, seja declarada a nulidade das notificações, sendo as mesmas arquivadas, suportando este Órgão pelos custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita. Caso não seja dessa forma entendido, requer a realização de diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos nos meses relacionados pela Fiscalização, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, recálculos do real valor devido, expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Às fls. 14772/14786, o Impugnante interpôs recurso administrativo em 20/07/2018, por meio do qual traz novamente os mesmos fatos e fundamentos apresentados nas defesas iniciais.

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 21 de setembro de 2018, no acórdão nº 01-35.654, julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 14.802):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de individualização dos empregados e contribuintes individuais a serviço do Órgão Público, constantes de sua própria folha de pagamento, GFIP, Listagem de Processos Pagos, conta 3.3.90.36.00 e contabilidade não caracteriza irregularidade ou cerceamento de defesa, no lançamento tributário do montante das bases de cálculo contidas naqueles documentos.

MULTA E JUROS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de ofício e juros de mora sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, calculados nos termos da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 24/10/2018 (AR de fl. 14.819) e interpôs recurso voluntário em 22/11/2018 (fls. 14.823/14.831), acompanhado de documentos de fls. 14.832/14.838, com os mesmos argumentos da peça contestatória apresentada ao juízo *a quo*.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

I. Da Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II. Da Preliminar

Como relatado anteriormente, o Recorrente em sua peça recursal reitera os termos da impugnação, não apresentando novos argumentos ou documentos, invocando, preliminarmente, a nulidade das notificações e, por conseguintes, cerceamento de defesa, sob os seguintes fundamentos:

- a) O demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora ao não relacionar todos os contribuinte individuais supostamente não oferecidos à tributação deixou de atender requisito indispensável para a configuração da infração cometida;
- b) Na apuração de valores pagos ou creditados aos contribuintes individuais não oferecidos à contribuição previdenciária, o fiscal aferiu valores aleatórios nos períodos fiscais descritos; e
- c) Não há descrição adequada da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)¹:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

¹ O artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Em relação à alegação de nulidade das notificações por cerceamento ao direito de defesa, ao deixar de informar os nomes dos segurados empregados e contribuintes individuais e de que a autoridade lançadora aferiu valores aleatórios nos períodos fiscais descritos, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, nos termos do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF (fls. 14.809/14.810):

(...) o Relatório Fiscal (fls. 44/63) lista a GFIP como um dos documentos que serviram de base para apuração do presente lançamento, deixando claro que as GFIP constantes do sistema corporativo desta Instituição foram examinadas (exportadas), tanto que a partir desse exame é que foi constatado que nem todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias verificados estavam nela declarados.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a partir do exame das GFIP, em conjunto com os resumos das folhas de pagamento, Listagem de Processos Pagos, conta 3.3.90.36.00 e contabilidade (todos apresentados pelo próprio Postulante), a Autoridade Lançadora constatou a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram declarados em GFIP e nem recolhidos, o que ensejou a lavratura dos presentes AI de obrigação principal.

Para melhor elucidar os lançamentos, o Auditor Fiscal juntou aos autos as planilhas confeccionadas por ele próprio, onde constam as bases de cálculos consideradas nos lançamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais, decorrentes do confronto entre os valores constantes nos resumos das folhas de pagamento, Listagem de Processos Pagos, conta 3.3.90.36.00, contabilidade e os valores informados pela dependente em GFIP, a saber:

- Anexo I - Divergência Resumo de Folha X Declarado em GFIP (fls. 65/70);
- Anexo II - Base de Cálculo Considerada pela Fiscalização nos Resumos de Folhas Apresentados (fls. 71/101);
- Anexo III - Apuração de Contribuição Devida com Base no Erro da Alíquota GILRAT (RAT X FAP) Informada na GFIP (fls. 102/103);
- Anexo IV - Pagamento de Jetons a Segurados Empregados (fls. 104/108);
- Anexo V - Prestadores de Serviços Pessoa Física Conta 3.3.90.36.00 (fls. 109/111);
- Anexo VI - Diferença Despesas com Pessoal na Contabilidade X Base Considerada pela Fiscalização nos Resumos de Folha (fls. 112/113).

Ora, as bases de cálculo apuradas decorreram, como explicitado acima, de documentação elaborada e fornecida pelo próprio Postulante. Apesar de os resumos das folhas de pagamento apresentarem valores totalizados, são decorrentes, claro, da própria folha de pagamento e nela, assim como nas GFIP, contém, de forma discriminada e individualizada, os segurados a que se referem as contribuições lançadas.

No que pertine ao pagamento de jetons, todos os empregados que o receberam estão listados na planilha denominada Anexo IV - Pagamento de Jetons a Segurados Empregados (fls. 104/108).

Quanto aos prestadores de serviços pessoa física se encontram discriminados na planilha denominada Anexo V - Prestadores de Serviços Pessoa Física Conta 3.3.90.36.00 (fls. 109/111).

Em relação às diferenças apuradas do confronto entre as despesas com pessoal constantes da contabilidade e a base de cálculo considerada pela Fiscalização nos resumos da folha de pagamento, basta uma consulta pelo Litigante nas contas 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 3.3.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado, para obter os nomes dos segurados que perceberam as diferenças de remunerações por meio dos documentos que deram origem aos valores contabilizados.

Logo, configurou-se uma situação em que o próprio Litigante é dotado de todas as informações individualizadas por empregado e contribuinte individual, podendo aferir, a qualquer momento, a correção do lançamento.

Nos resumos das folhas de pagamento, Listagem de Processos Pagos, conta 3.3.90.36.00, contabilidade e GFIP, que estão de posse do Impugnante, constam as bases de cálculo totalizadas, as quais podem ser – em caso de falta de recolhimento – lançadas no Auto de Infração, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à sua compreensão ou à sua defesa.

Não prospera, portanto, o argumento de que a Fiscalização aferiu valores aleatórios para o período de 01/2013 a 13/2014, objeto do lançamento.

Também não merece prosperar a alegação do Recorrente de que não houve descrição adequada da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, uma vez que nos “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” de fls. 5/6, 26/30 e 40/42, integrantes dos autos de infração, apresentam a descrição minuciosa dos períodos, valores, percentuais e dos dispositivos legais aplicáveis.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972² é ônus do contribuinte com a impugnação apresentar os motivos de fato e direito em que se

² Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possui, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, não sendo pertinentes nesta fase recursal o pedido de diligências para a constatação de “reais valores devidos”.

Portanto, não restando configurado o cerceamento de defesa, não há como serem acolhidas as alegações do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

III. Do Mérito

Além de alegações genéricas de que os autos de infração tratam-se de mera irregularidade formal, que se corrigida não geraria nenhum prejuízo, em momento algum o Recorrente traz qualquer evidência neste sentido. Ademais a infração de *valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação - remuneração nos processos de pagamentos conta 3.3.9.0.36*, foi apenas uma das diversas infrações lançadas.

Colaciona também indevidamente trecho do voto do Ilustre Relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo no acórdão 2201-004.410, acerca da multa por descumprimento de obrigação acessória, que não guarda relação com o caso concreto, uma vez que sequer houve o lançamento de tal penalidade.

O Recorrente afirma que a fixação das multas tributárias deve obedecer os padrões do princípio da razoabilidade. Para que os princípios constitucionais sejam observados, deve ser considerada confiscatória e assim inconstitucional, por conflitar com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 2% do tributo, conforme disposição no § 1º do artigo 52 da Lei 9.298 de 1996³.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza de confisco, deve-se ressaltar que a autoridade julgadora de instância administrativa não tem competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Além do mais a matéria encontra-se sumulada (Súmula CARF nº 2), a seguir reproduzida e, por conseguinte, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo, nos termos do artigo 72 do RICARF. Assim dispõe a referida súmula:

Súmula CARF nº 2

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

³ LEI Nº 9.298 DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996⁴. Desse modo, é insubsistente o pedido formulado de redução da multa aplicada de 75% para o percentual de 2%, prevista no Código de Defesa do Consumidor tendo em vista que tal matéria encontra-se sumulada (Súmula CARF nº 51) e, portanto, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 51:

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente insurge-se também quanto à aplicação de juros de mora, afirmando ser de 1% (um por cento) ao mês os juros convencionais das penalidades, conforme disposição no inciso I do artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN). Esta matéria também está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, o lançamento deve ser mantido, não merecendo reparo a decisão de primeira instância.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)